

SIGNIFICADO E ABRANGÊNCIA DO “NOVO” CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: PERSPECTIVADO A PARTIR DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DA COMPREENSÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Cíntia Yara Silva Barbosa*

RESUMO

O tráfico internacional de pessoas é um delito de grande incidência mundial na contemporaneidade. Avaliar os fatores que contribuem para sua ocorrência, bem como as medidas de enfrentamento adotadas pelos responsáveis à tutela do direito pode proporcionar uma melhor compreensão do delito na atualidade. Esse foi um estudo analítico das informações disponíveis, da legislação e das políticas públicas adotadas em busca da efetiva luta contra essa fonte de violação de direitos humanos, inscrita no tráfico internacional de pessoas. Com isso, verificou-se que os dados sobre o delito são escassos e que, além disso, as atitudes adotadas pelo Brasil no combate e prevenção do tráfico de pessoas e atendimento às suas vítimas são recentes. Ainda, foi possível perceber importante alteração na legislação penal brasileira referente ao crime. Assim, conclui-se que o estudo acerca do tráfico internacional de pessoas é imprescindível para a projeção de medidas adequadas ao urgente enfrentamento do delito.

Palavras-chave: Tráfico internacional de pessoas. Tráfico de mulheres. Direito Penal.

RESUMEN

El tráfico internacional de personas es un delito que tiene gran incidencia en el mundo contemporáneo. Evaluar los factores que ayudan para que eso ocurra, inclusive las medidas adoptadas por los responsables a la tutela del derecho para enfrentarlo, pueden proporcionar una mejor comprensión del delito en la actualidad. Este fue un estudio analítico de las

* Acadêmica da Faculdade de Direito da PUCRS. E-mail: cintiayara@gmail.com. Pesquisa desenvolvida sob a orientação do Professor Doutor Ney Fayet de Souza Júnior.

informaciones disponibles, de la legislación y de las políticas públicas adoptadas en la búsqueda del combate contra esa fuente de violación de los derechos humanos, inscripta en el tráfico internacional de personas. Con esos estudios se pudo verificar que los datos obtenidos sobre este delito son escasos, y que además de eso las actitudes tomadas por Brasil para el combate y prevención de este flagelo y el atendimento a sus victimas son muy recientes, incluso fue posible notar una importante alteración en la legislación penal Brasileira con referencia a este crimen. Así, se concluye que el estudio acerca del tráfico internacional de personas es imprescindible para la proyección de medidas adecuadas al urgente enfrentamiento contra este delito.

Palabras-clave: Tráfico internacional de personas. Tráfico de mujeres. Derecho penal.

INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é um delito em expansão na atualidade. Corresponde a um novo modelo da violação de direitos humanos, tal como ocorreu com a escravidão no passado. Daí o fato de ser o tráfico internacional de pessoas muitas vezes referido como escravidão moderna, uma vez que ambos, além de lesarem direitos fundamentais, o fazem com base em preconceitos de gênero. Além disso, a confusão entre esse crime e outras formas de deslocamento transnacional, gera uma percepção errada sobre seu conceito.

Como um fenômeno humano multifacetário, ao tráfico internacional de seres humanos não pode ser atribuído apenas um elemento causal. É, sim, um delito oriundo de uma série de fatores sociais. Todavia, aponta-se como sendo sua principal característica o abuso de uma situação de vulnerabilidade. Dessa forma, percebem-se atributos comuns entre os sujeitos envolvidos no tráfico. A partir disso, é possível compreender a funcionalidade do tráfico internacional de pessoas, seja pela forma de ação, seja pela visualização de seu campo de abrangência nas rotas desenvolvidas por seus agentes.

Tendo em vista que essa modalidade criminosa qualifica-se pelo atributo da transnacionalidade, seu enfrentamento mobiliza organismos internacionais. A séria preocupação causada pelo tráfico internacional de pessoas pode ser percebida, também, em seu tratamento em vários documentos universais.

No Brasil, observa-se um grande envolvimento de seus nacionais no mundo do tráfico. No decorrer de toda a história brasileira se verificam expressões de abuso humano, seja como forma de mão-de-obra barata, como objeto de satisfação sexual, ou simplesmente, a exploração de gêneros mais fragilizados socialmente. Com vista nisso, evidentemente se visualiza na legislação nacional a preocupação com a luta contra esse tipo de atividade. Podendo-se observar uma evolução nas perspectivas legal, jurisprudencial e no efetivo enfrentamento do tráfico internacional de seres humanos por meio de políticas públicas, em atendimento às diretrizes de direitos humanos universais.

1 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NA CONTEMPORANEIDADE

1.1 CONCEITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

1.1.1 Tráfico de Pessoas como uma Forma Moderna de Trabalho Escravo

O delito de traficar seres humanos faz parte da realidade mundial contemporânea, em que pessoas são negociadas como objetos de comércio, vendo desrespeitada a sua dignidade, valor essencial da pessoa humana¹. Suas raízes históricas podem ser encontradas no tráfico de negros². Desse modo é comumente referido como forma moderna de escravidão³. A comparação entre escravidão e tráfico de seres humanos pode ser também demonstrada no estudo de García Arán quanto ao que denomina “nova e velha escravidão”, observando-se em

¹ NEVES, João Ataíde das. Avançar no combate ao tráfico de seres humanos. *Sub Judice. Justiça e sociedade*, Coimbra, n. 16, p. 37, out./dez. 2003.

² SHECAIRA, Sérgio Salomão; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Tráfico internacional de mulheres e de crianças. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 10, n. 112, p. 3, mar./2002.

³ Nesse sentido: JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 15; MAQUEDA ABRÉU, Una nueva forma de esclavitud : el tráfico sexual de personas. 2002. In.: LAURENZO COPELLO, Patricia (coord.). *Inmigración y derecho penal: bases para un debate*. Valencia : Tirant lo Blanch, 2002, p. 271.; OLIVEIRA, Marina P. P. Iniciativa global contra o tráfico de pessoas: uma briga pelas consciências. *Boletim IBCCRIM*, v.15, n.176, p. 13, jul./2007; NUNES, Lilian Rose Lemos Soares. Tráfico de seres humanos. *Revista do Curso de Direito*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 126, jun./dez. 2005.

ambos o mesmo conteúdo de conforme textos internacionais que aboliram a escravatura, no entanto, o tráfico de pessoas se desenvolve a margem do sistema jurídico que abolira aquela⁴.

De outro lado, apontam-se elementos diferenciadores da “velha” e “nova” escravatura. Enquanto a velha escravidão se baseava no domínio legítimo sobre a pessoa do escravo, permitindo sua exploração na forma concebida por seu senhor, não é possível verificar legitimidade no domínio das pessoas traficadas, mas sim o proveito ilícito de uma situação de vulnerabilidade⁵.

A ligação primeira entre a escravidão e o tráfico humano se encontra no plano econômico. Isso porque se aquela era originária do modo de produção utilizado no passado, esta é proveniente da realidade econômica gerada pela exploração de uns países sobre outros, resultando na pobreza dos explorados, colocando seu povo sob a necessidade de buscar por melhores condições em outros lugares. A isso se alia a dificuldade de emigrar causada pelo estreitamento de fronteiras dos países mais ricos com relação às pessoas originárias de países mais pobres, fazendo com que muitos emigrem na clandestinidade⁶.

Ademais, associa-se a abolida escravidão com o tráfico de seres humanos devido a similaridade de funcionamento, pois ambos se utilizam do domínio e do tráfico. Se na escravidão o domínio se dava por um direito de propriedade reconhecido, no tráfico de pessoas é a vulnerabilidade em que se encontra na vítima que favorece sua submissão aos traficantes, transformando-as em mercadorias a sua disposição⁷, exploradas física e sexualmente⁸.

O tráfico de pessoas é a forma renovada da escravidão que se pensava extinta e seu combate depende de uma maior garantia dos direitos fundamentais das vítimas desse crime⁹. Se na época do tráfico negro o tratamento dado aos negros ignorava as questões da dignidade da pessoa humana o “outro gênero de negreiros” desenvolve suas atividades de um

⁴ GARCÍA ARÁN, Mercedes. Esclavitud y tráfico de seres humanos. *Revista Peruana de Ciencias Penales*, Lima, n. 14, p. 105, 2004.

⁵ GARCÍA ARÁN, op. cit., p. 106/107.

⁶ GARCÍA ARÁN, op. cit., p. 105.

⁷ GARCÍA ARÁN, op. cit., p. 107.

⁸ QUAGLIA, Giovanni. Tráfico de pessoas, um panorama histórico e mundial. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2 ed., 2008, p. 39.

⁹ JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 15.

modo não menos asqueroso do que aquele¹⁰. Nesse tipo de tráfico o produto negociado é a própria pessoa, o que se dá por meio de um processo de “coisificação do homem”¹¹.

1.1.2 Distinção entre o Tráfico de Pessoas e o Tráfico de Imigrantes

No que tange à conceituação do tráfico de pessoas não se encontra definição uniforme na doutrina e jurisprudência brasileira e internacional¹². Vários textos internacionais buscam dar uma demarcação mais ampla ao conceito do tráfico de pessoas. Entre eles destaca-se o conceito universalmente aceito do tráfico de pessoas está disposto no Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças¹³, promulgado pelo Brasil em março de 2004. Prescreve o artigo 3º do Protocolo:

- a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos¹⁴.

Com base no Protocolo o tráfico de seres humanos consiste no comércio leonino de pessoas com o fim de exploração sexual, trabalho forçado ou em condições análogas à

¹⁰ SIMÕES, Euclides Dâmaso. Tráfico de pessoas: breve análise da situação em Portugal - notícia do novo protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional. *Revista do Ministério Público*, Portugal, v. 23, n. 91, p. 82, jul./set. 2002.

¹¹ NUNES, Lilian Rose Lemos Soares. Tráfico de seres humanos. *Revista do Curso de Direito*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 126/127, jun./dez. 2005.

¹² *Ibid.*, p. 126.

¹³ JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 8.

¹⁴ BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 14 mar. 2009.

escravidão, remoção de órgãos ou outros¹⁵. Assim sendo, embora os textos internacionais aproximem ambas as práticas criminosas, não há como confundir o tráfico de pessoas com a imigração ilegal,¹⁶. Entende-se por tráfico de imigrantes o auxílio a outrem na entrada ilegal em um país com vista em um benefício econômico¹⁷.

Desse modo, os pontos de diferenciação estão no consentimento, transnacionalidade e exploração. O fator mais importante é o tipo de exploração empregado nesses casos. Uma vez que no tráfico de imigrantes existe um negócio que se encerra na entrada do país destinatário, diferente do que acontece no tráfico, em que as pessoas traficadas permanecem sendo abusadas na chegada ao destino, a fim de gerar lucros aos traficantes¹⁸. De grande importância é essa diferenciação, pois o tratamento adequado na legislação pertinente pode contribuir para que as vítimas do tráfico tenham acesso à proteção legal¹⁹.

1.2 CAUSAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Similarmente à complexa estrutura de desenvolvimento dos fenômenos humanos, o surgimento e crescimento do tráfico de pessoas apresentam uma explicação multifatorial. Segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT entre os fatores básicos de contribuição para essa modalidade de tráfico estão: a globalização, a pobreza, a ausência de oportunidades de trabalho, a discriminação de gênero, a violência doméstica, a instabilidade política, econômica em regiões de conflito, a emigração irregular, o turismo sexual, corrupção dos funcionários públicos e leis deficientes.

¹⁵ NUNES, Lilian Rose Lemos Soares. Tráfico de seres humanos. *Revista do Curso de Direito*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 127, jun./dez. 2005.

¹⁶ JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 17.

¹⁷ GARCÍA DE PAZ, Isabel Sánchez. Inmigración ilegal y tráfico de seres humanos para su explotación laboral o sexual. 2003. In: DIEGO DÍAZ-SANTOS, María Rosario, FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. (Coord.). *El sistema penal frente a los retos de la nueva sociedad*. Madrid: Colex, 2003, p. 114.

¹⁸ CONSELHO DE CIDADÃOS BRASILEIROS NA NORUEGA. *Cartilha sobre o tráfico de pessoas*. Disponível em: <[http://www.abe.mre.gov.br/mundo/europa/reino-da-noruega/oslo/servicos/informacoes-emp-
portugues/cartilha-medico-hospitalar/4._cartilha_-_tráfico_de_serres_humanos_-_
iom.doc/view?searchterm=cartilha](http://www.abe.mre.gov.br/mundo/europa/reino-da-noruega/oslo/servicos/informacoes-emp-
portugues/cartilha-medico-hospitalar/4._cartilha_-_tráfico_de_serres_humanos_-_
iom.doc/view?searchterm=cartilha)>. Acesso em: 22 mar. 2009.

¹⁹ JESUS, op.cit., p. 17.

A globalização é causa²⁰ e cenário²¹ do tráfico de pessoas. Segundo pesquisa elaborada pela OIT²², a globalização contribui com o tráfico humano na medida em que provoca uma “desregulamentação do mercado de trabalho”, oriundo da competição econômica global entre países, de modo que os fornecedores de bens e serviços se vêem pressionados a diminuir seus custos através de todos os meios possíveis. Oportunidade em que se insere a prática de trabalho em condições análogas à escravidão²³.

De acordo com a OIT, a pobreza é fator determinante da prática do crime de tráfico de seres humanos, uma vez que tornam as vítimas vulneráveis aos traficantes por falta de meios de sobrevivência²⁴. Não é por acaso que as rotas do tráfico geralmente se dão de um país subdesenvolvido rumo a um país desenvolvido²⁵. Aponta o Centro de Referências, Estudo e Ações sobre Crianças e Adolescentes - CECRIA que a pobreza não constitui apenas um aspecto de exclusão social, mas coopera para a submissão à prostituição²⁶.

Diretamente relacionada à pobreza, o tráfico de pessoas beneficia-se da ausência de oportunidades de trabalho, fazendo com que as vítimas, em busca de melhores condições de vida, se tornem presas fáceis aos traficantes²⁷. A progressiva queda de ofertas de emprego estimula a migração para regiões mais desenvolvidas, que de outra parte é limitada por meio requisitos estreitos, colaborando, assim, para o aumento de práticas criminosas como a imigração ilegal e o tráfico de pessoas²⁸.

A questão da discriminação de gênero aparece ligada ao tráfico de pessoas com o fim de exploração sexual, desde sua origem²⁹. Nesse contexto, destaca-se o tradicional sistema patriarcal, em que a mulher ocupa uma posição submissa ao seu pai ou marido, considerada de propriedade desses³⁰. Essa realidade, na qual muitas vezes as mulheres encontram-se

²⁰ OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*, Brasília: OIT, 2006, p. 15.

²¹ JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 14.

²² OIT. *Aliança Global contra o trabalho forçado: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Brasília: OIT, 2005, p. 75.

²³ *Ibid.* p. 75.

²⁴ OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006, p. 15.

²⁵ MAQUEDA ABREU, Una nueva forma de esclavitud : el tráfico sexual de personas. 2002. In.: LAURENZO COPELLO, Patricia (coord.). *Inmigración y derecho penal: bases para un debate*. Valencia : Tirant lo Blanch, 2002, p. 262.

²⁶ LEAL, Maria Lúcia Pinto. *A exploração sexual de meninos, meninas e adolescentes na América Latina e Caribe* (Relatório Final – Brasil). Brasília: CECRIA, IIN, Ministério da Justiça, UNICEF, CESE, 1999, p. 9.

²⁷ OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*, Brasília: OIT, 2006, p. 16.

²⁸ OIT, *op.cit.*, 2005, p. 57.

²⁹ MAQUEDA ABREU, *op.cit.*, p. 258.

³⁰ GARCÍA DE PAZ, Isabel Sánchez. Inmigración ilegal y tráfico de seres humanos para su explotación laboral o sexual. 2003. In: DIEGO DÍAZ-SANTOS, María Rosario, FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. (Coord.). *El sistema penal frente a los retos de la nueva sociedad*. Madrid: Colex, 2003, p. 117.

submetidas a abusos e maus-tratos em sua própria comunidade, corrobora para sua posição de vulnerabilidade diante do tráfico³¹.

Em regiões de conflito, a instabilidade política, econômica e civil agrava o caso da exploração de pessoas, principalmente mulheres e crianças, uma vez que mais frágeis a abusos sexuais e de sua força de trabalho no meio doméstico, são exploradas por organizações armadas³². Não obstante isso, a ONU atribui como um dos fatores de crescimento do tráfico de pessoas as guerras étnicas³³. Segundo a OIT a questão do tráfico de pessoas tem especial relevância em regiões de conflito, seja pelo preconceito sobre determinadas etnias³⁴, seja porque nesse período Estados podem recrutar pessoas para o trabalho forçado³⁵.

De grande relevo mostra-se também a violência doméstica, seja física, psíquica ou sexual, pois que estimula a pessoa à fuga de seus lares³⁶. Segundo dados históricos, a violência doméstica se opera na maioria dos casos contra mulheres, crianças e adolescentes. Recaindo, assim, a violência sobre aqueles que se encontram de alguma forma em posição mais fraca, culminando na já mencionada questão de gênero³⁷.

A emigração irregular, ou seja, aquela que ocorre à margem dos procedimentos legais, propicia a ocorrência de crimes como o tráfico de migrantes e tráfico de pessoas, pois agrava a situação de vulnerabilidade dos emigrados com relação aos exploradores³⁸. Tendo em vista que as pessoas traficadas são marginalizadas pelo sistema legal dos países de destino, verifica-se preferência dessa mão-de-obra por parte de grande número de empregadores, pois oferecem trabalho barato e confiável, tendo em vista que esses indivíduos não podem contar com instrumentos legais para reclamar seus direitos,³⁹.

Causa de estímulo do tráfico internacional de seres humanos é também, como bem aponta a OIT, o turismo sexual. O poder associar o tráfico a outras atividades legalmente

³¹ JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61/62.

³² OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006, p. 16.

³³ Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça; COLARES, Marcos (Coord.). *I diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos* - São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília, Secretaria Nacional de Justiça, 2004, p. 16.

³⁴ OIT. *Aliança Global contra o trabalho forçado: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Brasília: OIT, 2005, p. 54.

³⁵ *Ibid.*, p. 33.

³⁶ OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006, p. 16.

³⁷ LEAL, Maria Lúcia Pinto. *A exploração sexual de meninos, meninas e adolescentes na América Latina e Caribe* (Relatório Final – Brasil), Brasília: CECRIA, IIN, Ministério da Justiça, UNICEF, CESE, 1999, p. 8.

³⁸ OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*, Brasília: OIT, 2006, p. 16.

³⁹ GARCÍA DE PAZ, Isabel Sánchez. *Inmigración ilegal y tráfico de seres humanos para su explotación laboral o sexual*. 2003. In: DIEGO DÍAZ-SANTOS, María Rosario, FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. (Coord.). *El sistema penal frente a los retos de la nueva sociedad*. Madrid: Colex, 2003, p. 117.

aceitas é mais um atrativo para a prática desse delito⁴⁰. Ademais, o turismo sexual é uma atividade de difícil combate na medida em que, em certos casos de exploração cometidos no exterior, fica limitado pelo princípio da territorialidade na aplicação da lei penal⁴¹.

Apontada igualmente como uma das causas do tráfico de pessoas está a corrupção de funcionários públicos, que por vezes recebem vantagens dos traficantes em troca de cooperação com a entrada da vítima em seu território, ou até mesmo, encontram-se entre os envolvidos nas organizações do tráfico⁴². Além disso, gera dificuldade de obtenção de dados sobre o tráfico em determinadas entidades públicas⁴³. A corrupção é motivo do aumento das desigualdades sociais⁴⁴ e da permanência das vítimas na condição de vulnerabilidade⁴⁵.

Por fim, entre os fatores determinantes do tráfico de seres humanos encontra-se a deficiência das leis. Leis brandas ou em desconformidade com as diretrizes internacionais favorecem a consumação e crescimento do tráfico humano⁴⁶, na medida em que torna custoso o combate e prevenção tanto na esfera interna de um país quanto em âmbito internacional⁴⁷. Em outros casos, definições normativas se deparam com situações contraditórias⁴⁸. E exemplo disso é que, em países com legislação rígida acerca do tráfico de imigrantes, as pessoas traficadas se tornam ainda mais vulneráveis⁴⁹.

⁴⁰ GARCÍA DE PAZ, Isabel Sánchez. Inmigración ilegal y tráfico de seres humanos para su explotación laboral o sexual. 2003. In: DIEGO DÍAZ-SANTOS, María Rosario, FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. (Coord.). *El sistema penal frente a los retos de la nueva sociedad*. Madrid: Colex, 2003, p. 119.

⁴¹ DE LA CUESTA ARZAMENDI, José Luis. Las nuevas corrientes internacionales en materia de persecución de delitos sexuales a la luz de los documentos de organismos internacionales y europeos. 2001. In: *Política criminal, derechos humanos y sistemas jurídicos en el siglo XXI - volumen de homenaje al prof. Dr. Pedro R. David en su 72. aniversario (21/7/1929)*. Buenos Aires: Depalma, 2001, p. 253.

⁴² OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006, p. 17.

⁴³ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual e comercial no Brasil – Realidades e Desafios, p.10. Disponível em: <<http://www.unb.br/ih/dss/gp/TR%C1FICO%20DE%20MULHERES%20-%20Realidade%20e%20Desafios.pdf>>. Acesso em 20. mar. 2009.

⁴⁴ GARCÍA DE PAZ, Isabel Sánchez. Concepto y perfil criminológico de la delincuencia transnacional organizada. *Revista Peruana de Ciencias Penales*, Lima, n. 17, p. 541, 2005.

⁴⁵ OIT. *Aliança Global contra o trabalho forçado*: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: OIT, 2005, p. 103.

⁴⁶ JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 20.

⁴⁷ QUAGLIA, Giovanni. Tráfico de pessoas, um panorama histórico e mundial. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2 ed., 2008, p. 40.

⁴⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Tráfico internacional de mulheres e de crianças. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 10, n. 112, p. 4, mar./2002.

⁴⁹ OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*, Brasília: OIT, 2006, p. 17.

1.3 PERFIL, FORMAS DE RECRUTAMENTO E PROGRAMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS TRAFICADAS

1.3.1 O Perfil da Pessoa Traficada

Ao analisar os textos internacionais escritos com vista no combate ao tráfico de pessoas, percebe-se uma evolução quanto quem é considerado vítima desse tipo de prática delituosa, que num primeiro momento eram as mulheres brancas, posteriormente, expandiu-se a mulheres e crianças, e atualmente a vítima do tráfico é o ser humano⁵⁰. É reconhecido por pesquisadores, entidades e pela doutrina, que o crime incide na maior parte sobre mulheres e crianças⁵¹.

Segundo dados colhidos a partir da análise de ações processadas no período de 2000 a 2003, a vítima do tráfico internacional de seres humanos é quase em sua totalidade do sexo feminino. Quanto à faixa etária, concluiu-se que é objeto de tráfico pessoas entre 18 e 30 anos, com maior incidência na faixa etária dos 18 aos 20 anos. Destacando-se que com relação aos adolescentes houve muitos casos de falsificação de documentos a fim de burlar a fiscalização⁵².

No tocante ao estado civil, a vítima é, em regra, solteira. Os solteiros são mais vulneráveis, uma vez que não se vinculam a empecilhos provenientes dos relacionamentos afetivos. Dados sobre a profissão da vítima demonstram há uma verdadeira variedade nesse quesito, geralmente abarcando pessoas que buscam melhorias em sua condição de vida. Todavia, ressalva-se que não foi possível precisar informações quanto a esse quesito devido a falhas na qualificação das vítimas. Fato este que de igual sorte se deu com relação ao grau de escolaridade das pessoas traficadas⁵³.

⁵⁰ SAKAMOTO, Leonardo; PLASSAT, Xavier. Desafios para uma política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos para o trabalho forçado. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2 ed., 2008, p. 11.

⁵¹ QUAGLIA, Giovanni. Tráfico de pessoas, um panorama histórico e mundial. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2 ed., 2008, p. 40.

⁵² Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça; COLARES, Marcos (Coord.). *I diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos* - São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília, Secretaria Nacional de Justiça, 2004, p. 27.

⁵³ Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça; COLARES, Marcos (Coord.). *I diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos* - São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília, Secretaria Nacional de Justiça, 2004, p. 27.

No Rio Grande do Sul, as pesquisas apontam para um perfil cuja vítima é do sexo feminino, em idade adolescente, com baixo nível de instrução, oriunda de camadas sociais mais pobres. Entre essas mulheres, encontram-se solteiras, casadas e separadas. Algumas delas são mães ou estão grávidas⁵⁴. Acresce-se a isso o fato que o preconceito de gênero dispõe que no Brasil mais especificamente, na exploração sexual as vítimas são mulheres negras ou mulatas⁵⁵.

1.3.2 Formas de Recrutamento

A questão do recrutamento está previsto no próprio conceito do crime de tráfico de pessoas do Protocolo de Palermo, constituindo uma das condições objetivas de caracterização do delito⁵⁶. O recrutamento pode ocorrer de inúmeras formas⁵⁷. Geralmente, procede-se mediante engano da vítima⁵⁸. Entretanto, há situações em que são seqüestradas⁵⁹ ou, até mesmo, vendidas por familiares⁶⁰. Embora parcela das pessoas traficadas tenha conhecimento que estão saindo de seu país para a prática da prostituição no exterior, o engano consiste nas condições oferecidas quanto à remuneração e liberdade pessoal, cuja descoberta só ocorre quando da chegada no país de destino⁶¹.

Quando o recrutamento se dá via oferecimento de aparentes propostas de melhorias no exterior, a oferta não se resume apenas ao emprego, abarca também os elementos necessários para a viagem, ou seja, a documentação para a saída do país e visto no país de destino, bem

⁵⁴ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA; UNODC; SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *O tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, jun./ 2005, p. 19.

⁵⁵ LEAL, Maria Lúcia Pinto. *A exploração sexual de meninos, meninas e adolescentes na América Latina e Caribe* (Relatório Final – Brasil). Brasília: CECRIA, IIN, Ministério da Justiça, UNICEF, CESE, 1999, p. 9.

⁵⁶ LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Mária De Fátima (org). *Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil*, Brasília: CECRIA, 2002, p. 44.

⁵⁷ JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 129.

⁵⁸ NEVES, João Ataíde das. *Avançar no combate ao tráfico de seres humanos. Sub Judice. Justiça e sociedade*, Coimbra, n. 16, p. 37, out./dez. 2003.

⁵⁹ OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006, p. 57.

⁶⁰ NEVES, op.cit., p. 37.

⁶¹ OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006, p. 57.

como gastos com o transporte⁶². Mais tarde essas vantagens serão cobradas pelos traficantes⁶³, vinculando suas vítimas até o pagamento da dívida.

Verifica-se que as redes de tráfico possuem extrema organização em seu proceder, de modo que a criação do artil utilizado no recrutamento das vítimas busca uma perfeita camuflagem em atividades comuns na sociedade. Sob esse ângulo, percebe-se que os responsáveis pela conquista de novos objetos de tráfico agem através de empresas destinadas, por exemplo, ao turismo, lazer, moda, transporte, entretenimento, pornografia e serviços de acompanhamento ou massagem. Utiliza-se ainda de novas tecnologias para perfazer novas formas de recrutamento, como, por exemplo, o uso de correio eletrônico⁶⁴, o que permite grande difusão da oferta.

1.4 PRINCIPAIS ROTAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

1.4.1 Considerações Gerais

Para a criação e adoção de políticas públicas adequadas para o combate do tráfico de pessoas é fundamental a coleta de informações sobre as vítimas e os criminosos, bem como a averiguação acerca das rotas por onde se encaminha a prática delituosa⁶⁵. É por intermédio das rotas que os grupos de criminosos se ligam uns aos outros⁶⁶, formando as conhecidas “redes” do tráfico.

As rotas são predefinidas de acordo com a facilidade de acesso e deslocamento, assim se procura estabelecê-las perto de rodovias, portos ou aeroportos⁶⁷. Segundo o CECRIA, no Brasil identifica-se um total de 241 rotas de tráfico de pessoas, sendo 131 internacionais, 78

⁶² POZUELO PÉREZ, Laura. Tráfico de personas y explotación sexual. 2006. In: CUERDA RIEZU, Antonio (Dir.). *La respuesta del derecho penal ante los nuevos retos*. Madrid: Dykinson, 2006, p. 453.

⁶³ *Ibid.*, p. 453.

⁶⁴ JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 131.

⁶⁵ QUAGLIA, Giovanni. Tráfico de pessoas, um panorama histórico e mundial. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2 ed., 2008, p. 42.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 71.

⁶⁷ LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Mária de Fátima (org). *Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF*: Relatório Nacional. Brasil, Brasília: CECRIA, 2002, p. 71.

interestaduais e 32 rotas intermunicipais⁶⁸. Em âmbito mundial, indica-se que essas rotas seguem a mesma direção do caminho percorrido pela imigração⁶⁹. No entanto, a definição desse caminho muitas vezes esbarra na ausência de informações sobre o tráfico de pessoas⁷⁰.

Entre as rotas encontram-se países de origem, países de trânsito e países de destino⁷¹. De modo geral, os países de origem são os países menos desenvolvidos, local onde se encontram as pessoas mais vulneráveis a esse tipo de comércio⁷². Já os países de trânsito são aqueles marcados por insuficiência de fiscalização em suas fronteiras⁷³. Por último, os países de destino, em regra, são os países mais desenvolvidos, ressaltando-se o crescente aparecimento de países em desenvolvimento nessa categoria⁷⁴.

1.4.2 As rotas mundiais do tráfico internacional de pessoas

Com vista na obtenção de maior lucro e desenvolvimento os traficantes estendem a prática do tráfico de seres humanos por vários países⁷⁵. No que atine às rotas mundiais do tráfico de pessoas destaca-se o território da União Européia, uma vez que sua criação é um dos fatores apontados para o crescimento da prática do comércio ilegal de pessoas, haja vista a abertura de suas fronteiras, permitindo a livre circulação dos traficantes em seu âmbito⁷⁶. De modo similar à situação brasileira, a definição de rotas é tarefa árdua ante a dinamicidade de sua estipulação⁷⁷.

De outro lado, pautando-se pela idéia de que o caminho percorrido pelo tráfico internacional de pessoas acompanha as rotas da imigração ilegal, apontam-se oito rotas principais. A primeira é aquela que se perfaz no interior da Europa, se subdividindo em rota dos balcânes e rota mediterrânea. Nessa perspectiva, o segundo caminho do tráfico é o que se

⁶⁸ LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Mária de Fátima (org). *Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF*: Relatório Nacional. Brasil, Brasília: CECRIA, 2002, p. 107.

⁶⁹ JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil*: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 21.

⁷¹ OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006, p. 48.

⁷² RODRÍGUEZ GÓMEZ, Carmen. Tráfico, explotación y venta de menores. 2006. In: SANZ MULAS, Nieves (Coord.). *El desafío de la criminalidad organizada*. Granada: Editorial Comares, 2006, p. 187.

⁷³ OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006, p. 48.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 48.

⁷⁵ DAUNIS RODRÍGUEZ, Alberto - Reflexiones en torno a los problemas de aplicación e interpretación del artículo 318 bis del código penal. 2004. In: PÉREZ ÁLVAREZ, Fernando (Ed.). *Serta - in memoriam Alexandri Baratta*. Salamanca: CISE : Universidad Salamanca, 2004, p. 223.

⁷⁶ NEVES, João Ataíde das. Avançar no combate ao tráfico de seres humanos. *Sub Judice. Justiça e sociedade*, Coimbra, Fascículo 16, out/dez, 2003, p. 37.

⁷⁷ DAUNIS RODRÍGUEZ, op. cit., p. 227.

origina na Ásia rumo à Europa. A terceira rota utilizada pelos traficantes internacionais de pessoas é da África para Europa⁷⁸.

Em continuidade, aponta-se uma quarta rota que se encaminha da África para a Ásia. A quinta variável do rumo do tráfico se encontra no interior da África. A sexta rota corresponde aos caminhos trilhados dentro da Ásia.⁷⁹ No sétimo caminho percorrido pelo tráfico de seres humanos encontra-se a rota América do Sul à Europa. Finalmente, entre as principais rotas mundiais da prática do comércio ilegal de pessoas insere-se o caminho trilhado pelos criminosos dentro do continente americano⁸⁰.

1.4.3 As rotas brasileiras do tráfico de pessoas

Analisando as rotas com partida no Brasil, se observa, de acordo com informações colhidas pela Pestraf, que, como nos demais países, as rotas podem percorrer vias terrestres, marítimas, aéreas e hidroviárias, sendo que no atinente ao tráfico internacional de pessoas a via aérea é a mais utilizada. Durante a definição das rotas privilegia-se a utilização de caminhos que levem a pontos estratégicos, isto é, procura-se passar por cidades cujo acesso a saídas sejam facilitadas⁸¹.

A pesquisa coordenada pelo CECRIA analisa, também, as rotas do tráfico a partir de características regionais do Brasil. Na Região Norte as rotas se desenvolvem nas fronteiras da Amazônia e Amapá com a Guiana Francesa, Roraima e Venezuela, Acre e Bolívia e Rondônia com Bolívia, quando o destino final é um país vizinho. Quando as rotas finalizam-se em países europeus, os destinos mais comuns são a Espanha, Holanda e Alemanha⁸².

Na Região Nordeste é comum o transporte via navios. A partir do porto de Itaqui, em São Luís (MA), tem-se que os destinos de maior incidência são na Guiana Francesa e Holanda. Partindo-se de Fortaleza (CE) verifica-se que a rota do tráfico segue o caminho do

⁷⁸ DAUNIS RODRÍGUEZ, Alberto - Reflexiones en torno a los problemas de aplicación e interpretación del artículo 318 bis del código penal. 2004. In: PÉREZ ÁLVAREZ, Fernando (Ed.). *Serta - in memoriam Alexandri Baratta*. Salamanca: CISE : Universidad Salamanca, 2004, p. 227/228.

⁷⁹ DAUNIS RODRÍGUEZ, Alberto - Reflexiones en torno a los problemas de aplicación e interpretación del artículo 318 bis del código penal. 2004. In: PÉREZ ÁLVAREZ, Fernando (Ed.). *Serta - in memoriam Alexandri Baratta*. Salamanca: CISE : Universidad Salamanca, 2004, p. 227/228.

⁸⁰ GARCÍA DE PAZ, Isabel Sánchez. Inmigración ilegal y tráfico de seres humanos para su explotación laboral o sexual. 2003. In: DIEGO DÍAZ-SANTOS, María Rosario, FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. (Coord.). *El sistema penal frente a los retos de la nueva sociedad*. Madrid: Colex, 2003, p. 121/122.

⁸¹ LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Mária de Fátima (org). *Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil*, Brasília: CECRIA, 2002, p. 71/ 77.

⁸² *Ibid.*, p. 77/78.

turismo sexual. Na Região Sudeste, os dados colhidos apontam que no tráfico internacional os Estados dessa região constituem pontos intermediários, ressaltando-se que os aeroportos de maior circulação do país localizam-se nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro⁸³.

E por fim, a Pestraf informa que na Região Centro-Oeste visualiza-se o tráfico de pessoas para fins de comércio externo, destacando-se como destino países do continente europeu, Paraguai e Bolívia. Outros lugares para onde são levadas as vítimas do tráfico originário de tal região são a Espanha, o país destinatário mais comum das pessoas traficadas, Portugal, Itália, Alemanha e Chile, destinos menos ocorrentes. Servindo-se como locais de trânsito os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Finalmente, na Região Sul vislumbra-se que no tráfico internacional as rotas se perfazem através das cidades de Foz do Iguaçu (PR), Curitiba (PR) e outras do interior paranaense, rumando-se para Argentina e Espanha⁸⁴.

1.5 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL REFERENTE AO TRÁFICO DE PESSOAS

1.5.1 Primeiros Instrumentos de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas

A preocupação mundial com os danos causados pelo tráfico de pessoas teve como marco inicial a edição do Acordo Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, em 1904, embora tenha tido uma aplicação restrita, pois mostrava uma realidade limitada ao continente europeu⁸⁵. Complementando o Acordo de 1904, em 1910 foi formulada a Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, cujo acréscimo se deu no tocante a disposição de sanção aos recrutadores de vítimas⁸⁶.

Todavia, o primeiro documento internacional redigido após a criação da ONU, a Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, de 1949, não se amoldava à proteção dos direitos humanos. Voltava-se à proibição da

⁸³ LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Mária De Fátima (org). *Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil*, Brasília: CECRIA, 2002, p. 77/78.

⁸⁴ LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Mária De Fátima (org). *Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil*, Brasília: CECRIA, 2002, p. 77/85.

⁸⁵ JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 27/28.

⁸⁶ JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 27/28.

prostituição e partia de um paradigma em que a mulher era considerada dependente e vulnerável à exploração sexual e seus exploradores⁸⁷.

No intervalo de tempo entre 1949 e o ano 2000 não se verifica a edição de outro documento internacional voltado à ampla prevenção e combate do tráfico de pessoas. Apesar disso, consolidava-se na ONU o pensamento de que a garantia dos direitos humanos relaciona-se diretamente com a exploração do tráfico de pessoas⁸⁸.

Nota-se nessa ocasião a realização de conferências voltadas ao tema de direitos humanos e proteção da mulher, como a Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993)⁸⁹ e a Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 1995)⁹⁰. A Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos é de grande importância no atinente ao assunto, uma vez que contribuiu para a atual conceituação e destaque dos direitos humanos, afirmando sua universalidade de indivisibilidade⁹¹.

No mesmo sentido, a Conferência Mundial sobre a Mulher de Beijing⁹², dirigiu-se aos aspectos referentes à questão de gênero e ações dos Estados para proteção e punição da violência contra a mulher. Com isso, conclui-se que tanto na Conferência realizada em Viena em 1993 quanto na Conferência de Beijing de 1995, há cooperação com a consolidação da idéia de que o tráfico de seres humanos opõe-se a garantia dos valores fundamentais da pessoa humana, devendo, assim, serem tomadas medidas eficazes para o seu combate⁹³.

1.5.2 Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional e o Protocolo Para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças

⁸⁷ JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 27/28.

⁸⁸ *Ibid.*, p. 30.

⁸⁹ SAKAMOTO, Leonardo; PLASSAT, Xavier. Desafios para uma política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos para o trabalho forçado. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2 ed., 2008, p. 09.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 10.

⁹¹ JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 30/31

⁹² SAKAMOTO, Leonardo; PLASSAT, Xavier. Desafios para uma política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos para o trabalho forçado. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2 ed., 2008, p. 10.

⁹³ JESUS, op.cit., p. 31/32.

A Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional ou Convenção de Palermo nasceu de uma preocupação voltada ao combate do crime organizado, desse modo percebe-se que não contempla aspectos específicos da modalidade criminosa do tráfico de seres humanos, o que foi trabalhado em Protocolos adicionais⁹⁴. Assim, a partir de um intenso debate acerca de uma das práticas mais desumanas da criminalidade organizada, criou-se o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo ou Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional⁹⁵.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas constitui, atualmente, um dos instrumentos internacionais mais importantes no tocante ao tema do tráfico de pessoas e um avanço no que diz respeito à proteção dos direitos humanos. Isto porque as Convenções anteriores voltadas ao combate do delito não tinham o poder de prever todas as medidas necessárias ante a complexidade que o crime vinha assumindo⁹⁶.

Segundo a redação da Convenção seu objetivo é a promoção da cooperação para uma maior eficácia na prevenção e combate do crime organizado. De maneira similar, os fins do Protocolo são a prevenção e combate do tráfico de pessoas, proteção das vítimas e a promoção da cooperação entre os Estados a fim de tornar efetivos esses objetivos⁹⁷. Uma das vertentes relevantes do Protocolo se encontra na definição do crime, uma das mais aceitas, haja vista abarcar os amplos aspectos da prática criminosa.

O Brasil assinou o Protocolo no mesmo ano de sua aprovação⁹⁸, no entanto sua ratificação somente ocorreu em 2004, entrando em vigência em território nacional na data de 28 de fevereiro de 2004⁹⁹, coincidindo com a entrada em vigor da Convenção de Palermo¹⁰⁰.

⁹⁴ JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 38.

⁹⁵ SAKAMOTO; PLASSAT, Xavier. Desafios para uma política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos para o trabalho forçado. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2 ed., 2008, p. 10.

⁹⁶ SIMÕES, Euclides Dâmaso. Tráfico de pessoas: breve análise da situação em Portugal - notícia do novo protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional. *Revista do Ministério Público*, Portugal, v. 23, n. 91, p. 82, jul./set. 2002.

⁹⁷ BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 24 mar. 2009. Artigo 2º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

⁹⁸ JESUS, op. cit., p. 30.

⁹⁹ BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 24 mar. 2009.

Tendo-se em vista que o sistema constitucional brasileiro dispõe a obrigação de tornar efetivos os instrumentos internacionais os quais o Brasil ratificar, em 2005 foi sancionada a Lei nº 11.106, responsável por alterações no Código Penal no concernente ao delito do tráfico de seres humanos¹⁰¹.

2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL

2.1 EXTENSÃO DO DELITO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL E HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1.1 A Extensão do Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil

O tráfico de seres humanos é um fenômeno social que faz parte da história brasileira¹⁰², haja vista estar estreitamente relacionado com a abolida escravidão¹⁰³. O Brasil foi o último país americano a declarar a abolição da escravatura¹⁰⁴. Afirma-se que essa demora a atender as diretrizes de direitos humanos mundiais, que difundiam o processo de libertação dos escravos, ocorreu porque a economia brasileira dependia da força de trabalho escravo nas plantações¹⁰⁵.

Com vista nisso, o Brasil resistiu por décadas à erradicação do comércio escravo¹⁰⁶, não obstante a pressão que sofria por parte da Inglaterra, seu principal parceiro comercial após

¹⁰⁰ BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>. Acesso em: 24 mar. 2009.

¹⁰¹ OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006, p. 67.

¹⁰² JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 71.

¹⁰³ SHECAIRA, Sérgio Salomão; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Tráfico internacional de mulheres e de crianças. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 10, n. 112, p. 3, mar./2002.

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 3.

¹⁰⁵ GAATW. *Dano Colateral: O impacto das medidas anti-tráfico nos direitos humanos do mundo*. Tailândia, 2007, p. 2.

¹⁰⁶ JESUS, op. cit., p. 71.

a sua independência¹⁰⁷. Considerado crime contra a humanidade no ano de 1808, o tráfico negreiro só foi extinto pelo Brasil em 1888¹⁰⁸.

Abolida a escravatura, a dinâmica migratória foi alterada. Observando-se, então, no chamado novo século, o fluxo de imigrantes oriundo de países europeus, atingidos pela guerra e pela fome¹⁰⁹. Em busca de esperança no território brasileiro, europeus deixaram seus países buscando aqui construir um novo lar, mas a realidade encontrada não foi tão boa¹¹⁰. Chegando ao Brasil, os imigrantes provenientes da Europa foram empregados no trabalho agrícola, sob condições semi-escravas¹¹¹.

Dessa forma, observa-se que figuras ligadas ao tráfico internacional de pessoas sempre estiveram presentes no Brasil. Hoje, apesar da escassez de dados sobre o crime, a ONU aponta que nos anos de 2005 a 2007, pelo menos cem casos envolvendo tráfico de seres humanos chegaram à Polícia Federal do Brasil¹¹². Além disso, a OIT calcula que um número entre 25 a 40 mil brasileiros sejam explorados pro meio de sua força de trabalho¹¹³.

2.1.2 O Histórico da Legislação Brasileira sobre o Tráfico Internacional de Pessoas

Na legislação brasileira percebe-se a preocupação com o tráfico de seres humanos desde o Código Penal Republicano de 1890, por meio do tipo do tráfico de mulheres¹¹⁴. No Código Penal Republicano o tráfico de mulheres era trabalhado no capítulo correspondente aos crimes de lenocínio¹¹⁵.

A questão do crime de tráfico de mulheres também foi prevista na Consolidação das Leis Penais de 1932, editada com vista a atualizar e sistematizar a legislação penal até então

¹⁰⁷ GAATW. *Dano Colateral: O impacto das medidas anti-tráfico nos direitos humanos do mundo*. Tailândia, 2007, p. 2.

¹⁰⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Tráfico internacional de mulheres e de crianças. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 10, n. 112, p. 3, mar./2002.

¹⁰⁹ JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 71.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 71.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 71.

¹¹² UNODC. *Global report on trafficking in persons*. 2001, p. 155. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/Global_Report_on_TIP.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2009.

¹¹³ OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006, p. 20.

¹¹⁴ JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 76.

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 304.

vigente no Brasil¹¹⁶. A previsão se deu de forma indireta¹¹⁷ no capítulo destinado a reger os delitos de lenocínio.

Além disso, o tráfico de mulheres foi disciplinado no Código Penal de 1940 em seu artigo 231 de seu Capítulo V, denominado “Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres”¹¹⁸. Essa previsão vigorou até a aprovação da Lei nº 11.106/2005, quando o tráfico de mulheres passou a ser chamado tráfico internacional de pessoas¹¹⁹.

Percebe-se na edição do tipo denominado “tráfico de mulheres” uma maior coerência ao prever penas maiores frente a atentados mais graves à pessoa, de modo diverso à anterior disposição penal. Todavia, reduzia o campo de proteção à vítima, haja vista que considerava sujeito passivo apenas pessoas do sexo feminino¹²⁰.

Dessa forma, o tipo penal do tráfico internacional de pessoas surgiu na legislação brasileira apenas no ano de 2005, com a aprovação da Lei 11.106. A partir de então o tipo penal do artigo 231 recebeu um maior campo de tutela, cuidando também da possibilidade do tráfico envolvendo pessoa do sexo masculino¹²¹. Ademais o substantivo internacional garantiu o caráter de transnacionalidade exigido nos documentos internacionais.

2.1.3 A Lei nº 11.106/2005: Alterações no Artigo 231 do Código Penal Brasileiro

A alteração legislativa de 2005, além de ampliar o âmbito de incidência do tipo penal do artigo 231 do CP, acrescentou o artigo 231-A, que trata sobre o crime do tráfico interno de

¹¹⁶ PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil: evolução histórica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2 ed., 2001, p. 325/326.

¹¹⁷ JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 76.

¹¹⁸ BRASIL. Código Penal, 43 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 100/101.

¹¹⁹ BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em: 22 abr. 2009.

¹²⁰ NUNES, Lillian Rose Lemos Soares. Tráfico de seres humanos. *Revista do Curso de Direito*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 129, jun./dez. 2005.

¹²¹ CAPEZ, Fernando. *Código penal comentado*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 436; GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Impetus, 1 ed., 2008, p. 967; CUNHA, Rogério Sanches. *Direito Penal: Parte especial (Coleção ciências criminais, v. 3, coord.: Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches da Cunha)*, 2 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 254; MARCÃO, Renato. *Lei 11.106/2005: Novas modificações ao Código Penal Brasileiro (III) – Do lenocínio e do tráfico de pessoas*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2856/Lei-11106-2005-Novas-modificacoes-ao-Codigo-Penal-Brasileiro-III-Do-lenocinio-e-do-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 17 abr. 2009; GOMES, Luiz Flávio. Reforma penal dos crimes sexuais (I). p. 2. Disponível em: <http://www.uvb.com.br/main/posgraduacao/CienciasCriminais/AulasImpressas/CC_Aula_02_Complementar.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2009; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2009, p. 840.

peças com o objetivo de exercício da prostituição¹²². Até março de 2005, no Código Penal brasileiro apenas encontrava-se a previsão do delito denominado “tráfico de mulheres”. A partir de então, buscando melhor adaptação ao Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil em 2004¹²³, o artigo 231 do Código Penal ganhou o *nomem iuris* de “tráfico internacional de pessoas”.

A modificação na nomenclatura do tipo acarretou mudanças significativas no seu campo de incidência. Em primeiro lugar, porque se a figura do “tráfico de mulheres” estava ligada diretamente à figura feminina, o “tráfico internacional de pessoas” permite que qualquer pessoa seja o sujeito passivo desse crime¹²⁴.

Em segundo lugar, o termo internacional remete a uma ampliação dos limites territoriais de ação do sujeito ativo do tráfico de seres humanos¹²⁵. Ademais, a Lei nº 11.106/2005 tratou de criar a figura do “tráfico interno de pessoas” no artigo 231-A do CP¹²⁶, pormenorizando, assim, as espécies do comércio ilegal de seres humanos, conforme a rota pela qual percorrem seus agentes.

Percebe-se que com a nova redação dada ao artigo 231 do CP tornou-se indiferente a verificação da finalidade de lucro¹²⁷, como era destacado na disposição do revogado §3º. A anterior previsão do tráfico de mulheres cominava pena de multa quando o crime fosse cometido com o fim de lucro¹²⁸. A Lei nº 11.106/2005, no entanto, passou a prever a pena de multa em todas as modalidades do crime¹²⁹, ou seja, tanto na forma simples, quando nas formas qualificadas.

É inegável o avanço trazido pela alteração feita no tipo penal do tráfico internacional de pessoas. Contudo, permanece impossível encontrar na legislação brasileira um único tipo

¹²² GOMES, Luiz Flávio. Reforma penal dos crimes sexuais (I). Disponível em: <http://www.uvb.com.br/main/posgraduacao/CienciasCriminais/AulasImpressas/CC_Aula_02_Complementar.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2009, p. 2.

¹²³ OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006, p. 67.

¹²⁴ CAPEZ, Fernando. *Código penal comentado*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 436; GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Impetus, 1 ed., 2008, p. 967; CUNHA, Rogério Sanches. *Direito Penal: Parte especial* (Coleção ciências criminais, v. 3, coord.: Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches da Cunha), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2 ed., 2009, p. 254; MARCÃO, Renato. *Lei 11.106/2005: Novas modificações ao Código Penal Brasileiro (III) – Do lenocínio e do tráfico de pessoas*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2856/Lei-11106-2005-Novas-modificacoes-ao-Codigo-Penal-Brasileiro-III-Do-lenocinio-e-do-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 17 abr. 2009. GOMES, Luiz Flávio. Reforma penal dos crimes sexuais (I), p. 2. Disponível em: <http://www.uvb.com.br/main/posgraduacao/CienciasCriminais/AulasImpressas/CC_Aula_02_Complementar.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2009; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2009, p. 840.

¹²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2009, p. 840.

¹²⁶ CAPEZ, Fernando. *Código penal comentado*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 436.

¹²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2009, p. 841.

¹²⁸ DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 7 ed., 2007, p. 618.

¹²⁹ *Ibid.*, p. 618.

penal que abarque todas as condutas consideráveis puníveis de acordo com as diretrizes do Protocolo de Palermo¹³⁰. Nessa perspectiva, deve haver conjugação de outros tipos penais para que um melhor atendimento do que internacionalmente se entende por tráfico internacional de pessoas.

2.2 O BEM JURÍDICO PROTEGIDO E A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

2.2.1 O Bem Jurídico Protegido pelo Delito do Tráfico Internacional de Pessoas

Tomando como ponto de partida uma análise ampla sobre qual é o bem jurídico protegido pela norma incriminadora do tráfico internacional de pessoas, destaca-se o estudo de Luiz Arroyo Zapatero. Para Zapatero os bens jurídicos que importam ao estudo do comércio ilegal de seres humanos são a política migratória, a liberdade sexual e a proteção dos direitos laborais¹³¹. Contudo, quando se pune o tráfico de pessoas com o fim de exploração sexual ou laboral se está em última análise ferindo a dignidade da pessoa humana¹³², que numa visão geral seria o bem jurídico protegido.

No que atine à proteção da política migratória visa-se a prevenção de problemas sociais e a preservação da identidade cultural de uma sociedade, bem como a regulação do mercado de trabalho internacional¹³³. Dessa maneira, se protege os direitos dos estrangeiros, no âmbito de sua liberdade, segurança e dignidade¹³⁴.

¹³⁰ NUNES, Lilian Rose Lemos Soares. Tráfico de seres humanos. *Revista do Curso de Direito*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 128, jun./dez. 2005.

¹³¹ ARROYO ZAPATERO, Luis. Propuesta de un eurodelito de trata de seres humanos. 2001. In: NIETO MARTÍN, Adán (coord.). *Homenaje al Dr. Marino Barbero Santos in memoriam* - v. 2. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha: Ediciones Universidad Salamanca, 2001, p. 32.

¹³² *Ibid.*, p. 35.

¹³³ *Ibid.*, p. 33.

¹³⁴ SÁNCHEZ LÁZARO, Fernando Guanarteme. El nuevo delito de tráfico ilegal de personas. 2002. In: LAURENZO COPELLO, Patricia (coord.). *Inmigración y derecho penal: bases para un debate*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002, p. 289

No Brasil, a doutrina majoritária afirma que a norma do artigo 231 do CP se destina a proteger a moralidade pública sexual e os bons costumes¹³⁵. Estende-se a isso o entendimento de Damásio de Jesus, que indica como o bem jurídico a moral sexual pública internacional¹³⁶.

Entende-se que com o dispositivo penal se busca combater o comércio sexual exercido por meio das prostitutas e que essa atividade afronta os bons costumes das sociedades envolvidas¹³⁷. Apesar de ser esse o entendimento majoritário da doutrina penal brasileira, critica-se esse posicionamento, tendo em vista que transmite uma visão preconceituosa das pessoas envolvidas na prostituição¹³⁸.

Assim, em posição divergente e mais acertada, observa-se o posicionamento de Lilian Rose Lemos Soares Nunes, que afirma que no tráfico de pessoas se ofende um bem jurídico genérico, qual seja a dignidade humana¹³⁹. Afastando-se, também, da corrente doutrinária majoritária está Daniel de Resende Salgado¹⁴⁰, cujo entendimento é que falar em moralidade sexual como bem jurídico tutelado seria violar as garantias constitucionais da liberdade, expressa na atual questão como liberdade sexual, da não discriminação e do livre exercício laboral.

O tráfico internacional de pessoas, embora previsto no Código Penal brasileiro apenas com o fim da exploração sexual, visa combater a redução da pessoa à condição análoga de escravidão. Podendo-se dizer que a criminalização da conduta dos traficantes visa tutelar a própria liberdade pessoal, abarcando nisso a liberdade sexual ou liberdade de autodeterminação sexual¹⁴¹.

¹³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2009, p. 840; NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8 ed., 2008, p. 907; CUNHA, Rogério Sanches. *Direito Penal: Parte especial* (Coleção ciências criminais, v. 3, coord.: Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches da Cunha), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2 ed., 2009, p. 254; DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 7 ed., 2007, p. 618; GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Impetus, 1 ed., 2008, p. 968; CAPEZ, Fernando. *Código penal comentado*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 436.

¹³⁶ JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 82.

¹³⁷ CUNHA, op. cit., p. 254.

¹³⁸ SALGADO, Daniel de Resende. O bem jurídico tutelado pela criminalização do tráfico internacional de seres humanos, p. 3. Disponível em: <http://www.prsp.mpf.gov.br/cidadania/escravtraf/artigo%20tr_341fico%20de%20seres%20humanos%20_para%20publica_347_343o%20-%20nova%20co_205.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2009.

¹³⁹ NUNES, Lilian Rose Lemos Soares. Tráfico de seres humanos. *Revista do Curso de Direito*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 129, jun./dez. 2005.

¹⁴⁰ SALGADO, Daniel de Resende. O bem jurídico tutelado pela criminalização do tráfico internacional de seres humanos, p. 3/4. Disponível em: <http://www.prsp.mpf.gov.br/cidadania/escravtraf/artigo%20tr_341fico%20de%20seres%20humanos%20_para%20publica_347_343o%20-%20nova%20co_205.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2009.

¹⁴¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Tráfico internacional de mulheres e de crianças. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 10, n. 112, p. 4, mar./2002.

2.2.2 A Questão do Consentimento da Vítima para a Tipificação do Tráfico Internacional de Pessoas

No que atine ao tema do consentimento da vítima do tráfico internacional de pessoas para que possa ser considerado crime percebe-se uma ausência de consenso na doutrina brasileira. Em sendo assim, primeiramente cuida-se de observar o que dispõe o Protocolo de Palermo sobre essa questão. Embora pareça dúbia a redação da definição de tráfico internacional de pessoas constante no Protocolo no que se refere ao consentimento, o dispositivo deve ser interpretado com razão na questão da vulnerabilidade¹⁴².

Percebe-se que na maior parte dos casos em que há exploração da pessoa, seja laboral ou sexualmente, o elemento vulnerabilidade está presente. Sendo assim, o consentimento não se dá de forma totalmente livre e consciente, pois a pessoa encontra-se fragilizada por indeterminados fatores, não devendo ser relevado para fins de descriminalização da conduta. Ante a exploração da pessoa há violação de sua dignidade, bem jurídico indisponível¹⁴³.

Na doutrina brasileira essa temática apresenta controvérsias. Desse modo, encontra-se entendimento no sentido de que, pela teoria da imputação objetiva¹⁴⁴, havendo anuência da vítima com o fim do exercício da atividade sexual, estaria excluída a tipicidade do tráfico de pessoas¹⁴⁵. Essa tese é a defendida por Luiz Flávio Gomes¹⁴⁶. Para o citado autor, todos os bens jurídicos tutelados – a liberdade individual, a liberdade sexual, entre outros, pelo tráfico internacional de seres humanos são disponíveis.

Com relação a isso, Lilian Soares Nunes afirma que com a aplicação da teoria da imputabilidade objetiva pode gerar injustiças, haja vista que em sendo assim, a pessoa

¹⁴² SAKAMOTO; PLASSAT, Xavier. Desafios para uma política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos para o trabalho forçado. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2 ed., 2008, p. 10.

¹⁴³ Ibid., p. 11.

¹⁴⁴ A teoria da imputação objetiva é aquela cujo fundamento está na conjugação do risco causado ao bem jurídico tutelado e o resguardo normativo. Nessa ótica, só é considerada típica uma ação se o agente causou um risco juridicamente proibido. Segundo essa teoria, não se pode imputar objetivamente o resultado típico quando o risco ao bem jurídico for diminuído, quando o risco for ausente ou quando o resultado da ação se der fora do campo de proteção concedido pela norma. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2009, p. 32.

¹⁴⁵ NUNES, Lilian Rose Lemos Soares. Tráfico de seres humanos. *Revista do Curso de Direito*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 129, jun./dez. 2005.

¹⁴⁶ GOMES, Luiz Flávio. Reforma penal dos crimes sexuais (I), p. 2. Disponível em: <http://www.uvb.com.br/main/posgraduacao/CienciasCriminais/AulasImpressas/CC_Aula_02_Complementar.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2009.

traficada deixa a posição de vítima para ser considerada culpada¹⁴⁷. No mesmo sentido, Rogério Sanches da Cunha afirma a indisponibilidade do bem jurídico tutelado, a moral sexual pública, e dessa forma, o consentimento da pessoa com o exercício da prostituição não retira a responsabilidade do sujeito ativo¹⁴⁸.

Observa-se, contudo, que na maioria dos casos o vício de consentimento não se assenta na inserção da pessoa na atividade de exploração sexual, sendo bastante comum que as vítimas tenham conhecimento quanto ao exercício da prostituição. Mas sim, no que tange às condições em que essa atividade será exercida. Chegando ao local de destino, geralmente, as vítimas são submetidas a condições que certamente não aceitariam, e esse engano é suficiente para caracterizar o abuso a que se refere o tipo de tráfico internacional de pessoas¹⁴⁹.

Não obstante toda a discussão acerca do consentimento dado pela vítima, a questão se resolve na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. No § 7º do artigo 2º da PNETP, expressamente se dispõe que o consentimento da vítima será irrelevante para a caracterização do delito¹⁵⁰. Haja vista que o uso de qualquer tipo de engodo ou coação para que a pessoa aceite seu deslocamento faz parte do próprio conceito do delito do tráfico internacional de pessoas¹⁵¹.

2.3 O TIPO PENAL DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: ANÁLISE DO ARTIGO 231 DO CÓDIGO PENAL

2.3.1 Conceito Jurídico

¹⁴⁷ NUNES, Lilian Rose Lemos Soares. Tráfico de seres humanos. *Revista do Curso de Direito*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 129, jun./dez. 2005.

¹⁴⁸ CUNHA, Rogério Sanches. *Direito Penal: Parte especial* (Coleção ciências criminais, v. 3, coord.: Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches da Cunha), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2 ed., 2009, p. 255.

¹⁴⁹ *Ibid.*, p. 95.

¹⁵⁰ BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Anexo, artigo 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 27 abr. 2009.

¹⁵¹ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo, p. 7/8. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs_artigos/seminario_cascais.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2009.

O conceito adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o constante na definição do Protocolo da ONU para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Criança¹⁵². Segundo o artigo 3º do Protocolo, o tráfico de pessoas envolve o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, mediante o abuso de uma situação de vulnerabilidade ou o uso de qualquer tipo de engodo para que seja obtido o consentimento da vítima. Tendo, no mínimo, como finalidade o emprego na prostituição, exploração laboral, servidão, remoção de órgãos, ou qualquer prática análoga a escravidão¹⁵³.

A recepção do Protocolo de Palermo no ordenamento jurídico brasileiro acarretou importantes alterações na lei penal. No entanto, apesar do avanço trazido com a nova redação do tipo do artigo 231 do CP, que ampliou seu âmbito de incidência, que antes apenas referia-se ao tráfico de mulheres, passando a adotar a figura universal do tráfico de pessoas¹⁵⁴, não se verifica na legislação brasileira uma conduta que abranja todos os parâmetros prescritos pelo Protocolo.

2.3.2 Análise do Núcleo do Tipo

Os verbos nucleares do tipo são promover, intermediar e facilitar¹⁵⁵. Contudo, primeiramente ressalta-se que o verbo intermediar é fruto da alteração legislativa que ocorreu no tipo penal com a Lei nº 11.106/2005. A finalidade da introdução do verbo intermediar no caput do artigo 231 foi o de abarcar condutas que perfazem o exercício do tráfico internacional de pessoas que antes eram de difícil enquadramento¹⁵⁶.

¹⁵² JESUS, Damásio Evangelista de. Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 81

¹⁵³ BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 24 mar. 2009.

¹⁵⁴ GOMES, Luiz Flávio. Reforma penal dos crimes sexuais (I), p. 2. Disponível em: <http://www.uvb.com.br/main/posgraduacao/CienciasCriminais/AulasImpressas/CC_Aula_02_Complementar.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2009.

¹⁵⁵ CUNHA, Rogério Sanches. *Direito Penal: Parte especial* (Coleção ciências criminais, v. 3, coord.: Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches da Cunha), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2 ed., 2009, p. 255.

¹⁵⁶ MARCÃO, Renato. *Lei 11.106/2005: Novas modificações ao Código Penal Brasileiro (III) – Do lenocínio e do tráfico de pessoas*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2856/Lei-11106-2005-Novas-modificacoes-ao-Codigo-Penal-Brasileiro-III-Do-lenocinio-e-do-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 17 abr. 2009.

Sucintamente, explica Guilherme de Souza Nucci que “*promover* significa ser causa geradora de algo, *intermediar* quer dizer servir de ponte ou estar no meio de pessoas, aproximando-as, e *facilitar*, tornar acessível, sem grande esforço”¹⁵⁷.

De outro lado, Rogério Greco ensina que a conduta inscrita no verbo promover expressa tanto a intenção de recrutar pessoas, quanto os fins de organização dos elementos necessários para que o tráfico de pessoas seja bem executado. Já o núcleo intermediar serve para punir o intermediário. E finalmente, o verbo facilitar aponta para um comportamento ativo da pessoa que deseja exercer a prostituição na busca de alguém que lhe auxilie na entrada ou saída do território nacional¹⁵⁸.

2.3.3 Sujeitos do Crime

No tocante aos sujeitos do crime também se observa alteração trazida pela Lei nº 11.106 de 2005. A partir de 2005, o tipo penal que considerava como sujeito passivo apenas a figura feminina, passou a dispor que qualquer pessoa poderia ser vítima do tráfico internacional de pessoas¹⁵⁹.

Assim sendo, é praticamente uníssono na doutrina que o sujeito passivo do delito do tráfico internacional de pessoas pode ser qualquer pessoa¹⁶⁰. Em posição divergente, encontra-se Rogério Greco que afirma que somente poderá ocupar o pólo passivo a pessoa que exercer a prostituição¹⁶¹.

Quanto a quem pode figurar como sujeito ativo do crime do artigo 231 do CP, há convergência doutrinária no entendimento de que pode ser qualquer pessoa que venha a

¹⁵⁷ Do mesmo modo entendem: DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 7 ed., 2007, p. 619; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2009, p. 841.

¹⁵⁸ GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Impetus, 1 ed., 2008, p.967/968.

¹⁵⁹ MARCÃO, Renato. *Lei 11.106/2005: Novas modificações ao Código Penal Brasileiro (III) – Do lenocínio e do tráfico de pessoas*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2856/Lei-11106-2005-Novas-modificacoes-ao-Codigo-Penal-Brasileiro-III-Do-lenocinio-e-do-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 17 abr. 2009; BITENCOURT, op. cit., p. 840/841.

¹⁶⁰ Nesse sentido, NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8 ed., 2008, p. 906. GOMES, Luiz Flávio. *Reforma penal dos crimes sexuais (I)*, p. 2. Disponível em: <http://www.uvb.com.br/main/posgraduacao/CienciasCriminais/AulasImpressas/CC_Aula_02_Complementar.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2009; MARCÃO, op. cit., disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2856/Lei-11106-2005-Novas-modificacoes-ao-Codigo-Penal-Brasileiro-III-Do-lenocinio-e-do-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 17 abr. 2009. BITENCOURT, op. cit., p. 840/841.

¹⁶¹ GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Impetus, 1 ed., 2008, p. 968.

praticar os verbos nucleares do tipo¹⁶². Isto porque o delito do tráfico internacional de pessoas é considerado um crime comum¹⁶³.

2.3.4 Elemento Subjetivo do Tipo

É cediço o entendimento no sentido de que o elemento subjetivo do tipo penal do artigo 231 do CP é o dolo¹⁶⁴. No crime do tráfico internacional de pessoas o dolo exigido para sua tipificação é a vontade consciente de praticar o delito, mais a consciência de que a vítima será submetida à exploração sexual no país a que se destina ou no território nacional¹⁶⁵.

Nesse sentido, não se verifica no tipo penal qualquer previsão para a ocorrência do tráfico internacional de pessoas na modalidade culposa¹⁶⁶. Tendo em vista que a consciência de que a pessoa traficada irá exercer a prostituição integra o dolo, Nucci afirma a existência no delito do art. 231 do CP de elemento subjetivo do tipo específico¹⁶⁷.

2.3.5 Formas Qualificadas

¹⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8 ed., 2008, p. 906. GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Impetus, 1 ed., 2008, p. 968; MARCÃO, Renato. *Lei 11.106/2005: Novas modificações ao Código Penal Brasileiro (III) – Do lenocínio e do tráfico de pessoas*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2856/Lei-11106-2005-Novas-modificacoes-ao-Codigo-Penal-Brasileiro-III-Do-lenocinio-e-do-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 17 abr. 2009; GOMES, Luiz Flávio. *Reforma penal dos crimes sexuais (I)*, p. 2. Disponível em: <http://www.uvb.com.br/main/posgraduacao/CienciasCriminais/AulasImpressas/CC_Aula_02_Complementar.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2009.

¹⁶³ NUCCI, op. cit., p. 907; GRECO, op.cit., p. 968.

¹⁶⁴ Nesse sentido: NUCCI, op. cit., p. 906; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2009, p. 840/841; GRECO, op. cit., p. 969; CUNHA, Rogério Sanches. *Direito Penal: Parte especial (Coleção ciências criminais, v. 3, coord.: Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches da Cunha)*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2 ed., 2009, p. 255; CAPEZ, Fernando. *Código penal comentado*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 436; DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 7 ed., 2007, p. 619.

¹⁶⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2009, p. 841. No mesmo sentido: CUNHA, Rogério Sanches. *Direito Penal: Parte especial (Coleção ciências criminais, v. 3, coord.: Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches da Cunha)*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2 ed., 2009, p. 255; CAPEZ, Fernando. *Código penal comentado*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 436. DELMANTO, op. cit., p. 619.

¹⁶⁶ GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Impetus, 1 ed., 2008, p. 969.

¹⁶⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8 ed., 2008, p. 906/907.

Na previsão legal do delito do tráfico internacional de pessoas verifica-se a existência de duas qualificadoras, previstas no §1º e no § 2º do art. 231 do Código Penal¹⁶⁸. Primeiramente, dispõe o § 1º que a pena será de 4 a 10 anos e multa quando na prática do crime se observar a incidência de qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227 do CP¹⁶⁹. Ou seja, a pena será aumentada quando a vítima for maior de 14 e menor de 18 anos, ou se o sujeito ativo do delito for da pessoa traficada ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem seja confiada para educação e guarda¹⁷⁰.

A segunda qualificadora, presente no § 2º do art. 231 do CP, refere-se à hipótese de emprego de violência, grave ameaça ou fraude¹⁷¹. Nesse caso a pena será do mínimo de 5 ao máximo de 12 anos, acrescida de multa, mais a pena correspondente à violência. Em primeiro lugar, destaca-se que o acréscimo da pena de multa nesse parágrafo resulta da alteração legislativa advinda com a Lei nº 11.106/2005¹⁷². O acúmulo da pena própria do crime de violência demonstra que o legislador no presente caso optou pelo sistema da acumulação material^{173 174}.

2.3.6 Consumação e Tentativa

No que se refere ao momento em que se consuma o crime do tráfico internacional de pessoas apresenta-se controvérsia doutrinária¹⁷⁵. No concernente à possibilidade da ocorrência do tráfico internacional de pessoas na forma tentada, embora também haja discussão

¹⁶⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2009., p. 841; NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8 ed., 2008, p. 908; GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Impetus, 1 ed., 2008, p. 969.; CUNHA, Rogério Sanches. *Direito Penal: Parte especial* (Coleção ciências criminais, v. 3, coord.: Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches da Cunha), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2 ed., 2009, p. 255; DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 7 ed., 2007; CAPEZ, Fernando. *Código penal comentado*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 436.

¹⁶⁹ GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Impetus, 1 ed., 2008, p. 969. BITENCOURT, op. cit., p. 841.

¹⁷⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8 ed., 2008, p. 908.

¹⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8 ed., 2008, p. 908; GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Impetus, 1 ed., 2008, p. 969; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2009, p. 841.

¹⁷² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2009, p. 840. MARCÃO, Renato. *Lei 11.106/2005: Novas modificações ao Código Penal Brasileiro (III) – Do lenocínio e do tráfico de pessoas*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2856/Lei-11106-2005-Novas-modificacoes-ao-Codigo-Penal-Brasileiro-III-Do-lenocinio-e-do-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 17 abr. 2009; BITENCOURT, op. cit., p. 840/841; GRECO, op. cit., p. 969.

¹⁷³ O sistema do acúmulo material é um dos tipos de sistemas de aplicação da pena referidos no art. 69 do Código Penal. Segundo esse sistema recomenda-se que, diante de um concurso de crimes, se some as penas de cada um dos delitos praticados. BITENCOURT, op. cit., p. 202.

¹⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8 ed., 2008, p. 908.

¹⁷⁵ GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Impetus, 1 ed., 2008, p. 969.

doutrinária¹⁷⁶, é admitida¹⁷⁷. Admite-se a tentativa com base na possibilidade de se fracionar o iter criminis¹⁷⁸.

Assim, uma primeira corrente afirma que o delito consuma-se quando da entrada ou saída da pessoa do território nacional, objetivando o exercício da prostituição¹⁷⁹. De outro lado, uma segunda corrente defende que para a consumação do delito é imprescindível a verificação do efetivo exercício da prostituição¹⁸⁰.

2.3.7 Pena

Percebe-se no art. 231 do CP a cominação de pena privativa de liberdade juntamente, na forma de preceito secundário, com a sanção pecuniária de multa. A aplicação da pena de multa independe da verificação do objetivo de obtenção de lucro¹⁸¹, é meramente cumulativa, de forma diversa ao que previa a antiga redação do tipo penal¹⁸².

De modo geral, observa-se a previsão de três penas à prática do tráfico internacional de pessoas. Primeiramente, na forma simples do crime, a lei prescreve a pena de 3 a 8 anos e multa, a ser cumprida em regime de reclusão. Na hipótese de incidência da qualificadora do § 1º do art. 231 do CP, a sanção cominada é de pena de 4 a 10 anos e multa, em regime de reclusão. Por fim, na modalidade qualificada do § 2º, a pena será de reclusão, de 5 a 12 anos e multa, somada a pena correspondente ao crime de violência¹⁸³.

¹⁷⁶ No sentido da não admissão da possibilidade da forma tentada do delito do art. 231 do CP está Guilherme de Souza Nucci. Justifica seu entendimento no fato de caracterizar o crime como um crime condicionado. Isto é, ainda que a entrada ou saída da vítima do território nacional já tenha ocorrido, para a consumação do crime é necessário a comprovação do efetivo exercício da prostituição. NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8 ed., 2008, p. 908.

¹⁷⁷ GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Impetus, 1 ed., 2008, p. 969. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2009, p. 841; CAPEZ, Fernando. *Código penal comentado*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 436; DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 7 ed., 2007, p. 619.

¹⁷⁸ CUNHA, Rogério Sanches. *Direito Penal: Parte especial* (Coleção ciências criminais, v. 3, coord.: Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches da Cunha), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2 ed., 2009, p. 255.

¹⁷⁹ GRECO, op. cit., p. 969.

¹⁸⁰ GRECO, op. cit., p. 969.

¹⁸¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8 ed., 2008, p. 908.

¹⁸² MARCÃO, Renato. *Lei 11.106/2005: Novas modificações ao Código Penal Brasileiro (III) – Do lenocínio e do tráfico de pessoas*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2856/Lei-11106-2005-Novas-modificacoes-ao-Codigo-Penal-Brasileiro-III-Do-lenocinio-e-do-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 17 abr. 2009.

¹⁸³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2009, p. 842. GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Impetus, 1 ed., 2008, p. 969.

2.3.8 Ação Penal e Competência para Julgamento

A persecução criminal do agente se dará por meio de ação penal pública incondicionada¹⁸⁴. Já o atinente à competência para julgamento resolve-se por meio do disposto no inciso V do art. 109 da Constituição Federal¹⁸⁵. Dessa forma, desde que houve aprovação brasileira, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1958, e a promulgação, por intermédio do Decreto nº 46.981, de 1959, da Convenção da ONU para a Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio, a competência para o processo e julgamento de ações que versam sobre o tráfico internacional de pessoas é da Justiça Federal¹⁸⁶.

2.4 PROGRAMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL

2.4.1 Considerações Gerais

Sendo signatário do Protocolo das Nações Unidas para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, o Brasil tem o dever de adotar medidas legislativas capazes de combater as práticas delituosas pelas quais se perfaz o tráfico internacional de seres humanos, bem como deve assegurar a necessária proteção às vítimas

¹⁸⁴ BITENCOURT, Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2009, p. 842; GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Impetus, 1 ed., 2008, p. 969; CUNHA, Rogério Sanches. *Direito Penal: Parte especial* (Coleção ciências criminais, v. 3, coord.: Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches da Cunha), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2 ed., 2009, p. 256; CAPEZ, Fernando. *Código penal comentado*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 438; DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 7 ed., 2007, p. 619.

¹⁸⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2009.

¹⁸⁶ GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Impetus, 1 ed., 2008, p. 970; CAPEZ, Fernando. *Código penal comentado*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 438; DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 7 ed., 2007, p. 619.

desse crime¹⁸⁷. A importância da adoção de medidas preventivas com fundamento na proteção das pessoas vítimas de tráfico justifica-se em sua condição de essencial testemunha¹⁸⁸.

Após a entrada em vigência do Protocolo no Brasil, órgãos governamentais se uniram para a construção de uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP, aprovada em 2006, por meio do Decreto nº 5.948¹⁸⁹. Outro fator importante que se percebe na política adotada quanto à questão do tráfico de pessoas, é a instituição de um Grupo de Trabalho Interministerial para executar a tarefa de estabelecer um Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas¹⁹⁰, de forma a tornar efetiva a Política estabelecida.

Observa-se, contudo, que as medidas de enfrentamento ao problema da comercialização de seres humanos no Brasil não é monopolizada pelo Estado. Assim, o resguardo legal e assistência médica e psicológica às vítimas também pode ser garantido por intermédio do trabalho de ONGs¹⁹¹.

2.4.2 A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP encontra-se no Anexo ao Decreto nº 5.948/2006. Originou-se de uma preocupação conjunta de órgãos do Poder Executivo Federal. No entanto, a PNETP não constitui um trabalho instituído apenas com base nos estudos realizados por órgãos governamentais. Além disso, ouviu-se a sociedade civil por meio de ampla consulta pública¹⁹².

¹⁸⁷ BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 24 mar. 2009.

¹⁸⁸ NEVES, João Ataíde das. Avançar no combate ao tráfico de seres humanos. *Sub Judice. Justiça e sociedade*, Coimbra, Fascículo 16, out/dez, 2003, p. 41.

¹⁸⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Tráfico de Pessoas – Política Nacional*. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ0A9BD4F5ITEMID8C73312B6BE34E639092746DC5CAB3F5PTBRNN.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2009.

¹⁹⁰ BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Anexo, artigo 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 27 abr. 2009.

¹⁹¹ UNODC. *Global report on trafficking in persons*. 2001, p. 157. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/Global_Report_on_TIP.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2009.

¹⁹² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Tráfico de Pessoas – Política Nacional*. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ0A9BD4F5ITEMID8C73312B6BE34E639092746DC5CAB3F5PTBRNN.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2009.

A elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas manifesta o compromisso do governo brasileiro com a adoção de medidas para luta contra o tráfico de seres humanos em todos os fins, ou seja, o trabalho forçado, exploração sexual e remoção de órgãos¹⁹³. A PNETP busca o enfrentamento do tráfico em todas as suas manifestações, prevendo, assim, um conjunto articulado de ações no combate da exploração sexual, da prática de trabalho em condições análogas à escravidão e de políticas de proteção à mulher e a criança, numa perspectiva de respeito aos direitos humanos¹⁹⁴.

2.4.3 O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Resultado das discussões do Grupo de Trabalho Interministerial, instituído em 2007, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pautou-se pelos princípios e diretrizes instituídas na Política Nacional de 2006, por documentos internacionais e pela legislação nacional que rege a matéria do tráfico de pessoas¹⁹⁵. Sua finalidade é a implementação das medidas previstas na Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas. Dessa forma, verifica-se que enquanto a Política Nacional volta-se ao campo abstrato, o Plano Nacional se dirige a um plano concreto¹⁹⁶.

O significativo avanço trazido pelo Plano vai além da previsão de medidas concretas de prevenção e combate ao crime e amparo às vítimas¹⁹⁷. Serviu, também, para revisar outros Planos Nacionais que cuidam de atividades entrelaçadas ao tema do tráfico de seres humanos¹⁹⁸.

¹⁹³ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2 ed., 2008, p. 47.

¹⁹⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2008, p. 8.

¹⁹⁵ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2 ed., 2008, p. 77/78. No mesmo sentido, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2008, p. 5.

¹⁹⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Tráfico de pessoas – Plano Nacional*. Disponível em: <[¹⁹⁷ OLIVEIRA, Marina P. P. Iniciativa global contra o tráfico de pessoas: uma briga pelas consciências. *Boletim IBCCRIM*, v.15, n.176, p. 13, jul. 2007.](http://www.mj.gov.br/main.asp?ViewID={0A9BD4F5-4865-4F59-A13F-5E04E456FF73}¶ms=itemID={31A4B877-4D9C-4064-A902-8948C0775915};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>. Acesso em: 18 abr. 2009. No mesmo sentido BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. <i>Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas</i>. Brasília: SNJ, 2 ed., 2008, p. 78; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. <i>Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas</i>. Brasília: SNJ, 2008, p. 9.</p></div><div data-bbox=)

¹⁹⁸ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2 ed., 2008, p. 78.

O prazo de implementação das medidas previstas é de dois anos, a partir da publicação do Plano Nacional¹⁹⁹, ou seja, de 2008 a 2010. Sob essa ótica, segundo o relatório mais recente da ONU, já se pode visualizar em alguns Estados brasileiros a adoção de ações de combate ao tráfico com fundamentos na Política e Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas²⁰⁰. Assim, percebe-se a efetividade dos textos nacionais de prevenção e repressão ao tráfico de seres humanos.

2.4.4 Outros Programas de Proteção e Combate ao Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil

Antes mesmo da promulgação brasileira do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional referente ao tráfico de pessoas, foi desenvolvido, nos anos de 2002 a 2005, um projeto entre o governo federal, representado pelo Ministério da Justiça e o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime - UNODC²⁰¹ para o enfrentamento do tráfico de pessoas. Além disso, dentro do próprio governo federal, encontra-se o Serviço de Enfrentamento à Violência, ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome²⁰², o antigo Programa Sentinela²⁰³.

A preocupação com o tráfico de pessoas, contudo, não é visualizada apenas nos organismos estatais. Existem, na sociedade civil, importantes trabalhos que auxiliam no combate do crime e assistências as suas vítimas. Destacando-se que no Rio Grande do Sul, contribui para a luta contra o tráfico de pessoas, o trabalho desenvolvido pelo Centro de Desenvolvimento Bertholdo Weber, com sede no Município de São Leopoldo. O Centro

¹⁹⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2008, p. 12.

²⁰⁰ UNODC. *Global report on trafficking in persons*. 2001, p. 155. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/Global_Report_on_TIP.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2009.

²⁰¹ Em inglês, United Nations Office on Drugs and Crime.

²⁰² MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/programas/rede-suas/protecao-social-especial/programa-sentinela-protecao-social-as-criancas-adolescentes-vitimas-de-violencia>>. Acesso em: 23 abr. 2009.

²⁰³ OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006, p. 70.

divulga informações e presta assistência às crianças e família que sofrem de violência ou abuso sexual, contando com profissionais da psicologia, assistência social e do direito²⁰⁴.

Dessa forma, verifica-se no Brasil a adoção das diretrizes apontadas por organismos internacionais. Sendo assim, a mobilização feita em direção ao enfrentamento do crime no Brasil não é restringida ao campo penal, mas estende-se à educação preventiva e assistências as pessoas que são escravizadas por esse comércio em que o objeto de troca é a vida humana²⁰⁵.

CONCLUSÃO

Não obstante o estudo do tráfico internacional de pessoas aponte para consideráveis avanços em seu tratamento, tanto em âmbito legal quanto no campo das políticas públicas de enfrentamento do crime, essa evolução ainda não se mostra suficiente diante da dimensão do problema. Há uma grande escassez de informações sobre essa prática criminosa, gerando, em alguns casos, uma insensibilidade ao sofrimento da pessoa traficada, que é por vezes vista apenas como um imigrante ilegal no país em que busca ajuda ou em que é descoberto o crime.

Contudo, não é só a relação com a imigração irregular que impossibilita um tratamento adequado as vítimas. Também, a repulsa social contra a prostituição, ainda permanente na atualidade. Com base nisso, demonstra-se a dificuldade do estabelecimento de uma proteção apropriada às pessoas violentadas no comércio ilegal de seres humanos. Desse modo, os organismos internacionais têm se voltado para projetos de divulgação de informações sobre o crime, minimização da vulnerabilidade sobre determinados grupos sociais e quebra do preconceito em relação às pessoas traficadas.

Ressalta-se que somente dando uma melhor assistência à vítima, testemunha ocular do tráfico, será possível uma melhor projeção de medidas capazes de combater os danos causados pelo comércio ilegal de seres humanos. Além disso, mostra-se imprescindível uma ação conjunta por parte dos países atingidos pelo tráfico internacional. Um crime de proporções mundiais exige que seu combate se dê em igual dimensão.

²⁰⁴ CEDECA – PROAME. Centro de Defesa Bertholdo Weber. Disponível em <<http://www.cedecaproame.org.br/index.asp>>. Acesso em: 01 maio 2009.

²⁰⁵ OLIVEIRA, Marina P. P. Iniciativa global contra o tráfico de pessoas: uma briga pelas consciências. Boletim IBCCRIM, v.15, n.176, p. 14, jul. 2007.

O Brasil já vem dando os primeiros passos rumo ao combate da séria violação de direitos humanos causada pelo tráfico internacional de pessoas. Primeiramente, cita-se a mudança na Lei Penal ocorrida no ano de 2005, logo após a ratificação brasileira dos textos internacionais referentes ao tráfico de seres humanos, cujo tipo penal, inicialmente restrito a tutela de mulheres, abrange atualmente a pessoa humana violentada por meio da ação criminosa. Ademais se verifica no país o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao cumprimento das diretrizes internacionais.

Todavia, ainda há um grande caminho a ser percorrido no estudo desse tema. Tristemente, a luta contra o tráfico internacional de pessoas esbarra no preconceito sob suas vítimas e na dificuldade de fazer funcionar métodos de combate internacional do crime. Embora as redes do tráfico alcancem a organização suficiente para que suas atividades ultrapassem fronteiras, ações coordenadas entre países na luta contra o crime, no caso do tráfico humano em essência internacional, se limitam ao exercício de sua soberania, impedindo que seu enfrentamento ocorra na mesma proporção.

REFERÊNCIAS

ARROYO ZAPATERO, Luis. Propuesta de un eurodelito de trata de seres humanos. 2001. In: NIETO MARTÍN, Adán (coord.). *Homenaje al Dr. Marino Barbero Santos in memoriam* - v. 2. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha: Ediciones Universidad Salamanca, 2001, p. 25/43.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2009, 1259 p.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2 ed., 2008, 90 p.

_____. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 14 mar. 2009.

_____. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>. Acesso em: 24 mar. 2009.

_____. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em: 22 abr. 2009.

_____. Código Penal, 43 ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 22 abr. 2009.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 maio 2009.

_____. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 27 abr. 2009.

CAPEZ, Fernando. *Código penal comentado*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, 696 p.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo, p. 7/8. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs_artigos/seminario_cascais.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2009.

CEDECA – PROAME. Centro de Defesa Bertholdo Weber. Disponível em <<http://www.cedecaproame.org.br/index.asp>>. Acesso em: 01 maio 2009.

CONSELHO DE CIDADÃOS BRASILEIROS NA NORUEGA. *Cartilha sobre o tráfico de pessoas*. Disponível em: <http://www.abe.mre.gov.br/mundo/europa/reino-da-noruega/oslo/servicos/informacoes-em-portugues/cartilha-medico-hospitalar/4._cartilha_-_trafico_de_seres_humanos_-_iom.doc/view?searchterm=cartilha>. Acesso em: 22 mar. 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. *Direito Penal: Parte especial* (Coleção ciências criminais, v. 3, coord.: Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches da Cunha), 2 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, 333 p.

DAUNIS RODRÍGUEZ, Alberto - Reflexiones en torno a los problemas de aplicación e interpretación del artículo 318 bis del código penal. 2004. In: PÉREZ ÁLVAREZ, Fernando (Ed.). *Serta - in memoriam Alexandri Baratta*. Salamanca: CISE : Universidad Salamanca, 2004, p. 215/249.

DE LA CUESTA ARZAMENDI, José Luis. Las nuevas corrientes internacionales en materia de persecución de delitos sexuales a la luz de los documentos de organismos internacionales y europeos. 2001. In: *Política criminal, derechos humanos y sistemas jurídicos en el siglo XXI - volumen de homenaje al prof. Dr. Pedro R. David en su 72. aniversario (21/7/1929)*. Buenos Aires: Depalma, 2001, p. 217/258.

DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 7 ed., 2007, 1336 p.

GAATW. *Dano Colateral: O impacto das medidas anti-tráfico nos direitos humanos do mundo*. Tailândia, 2007, 33 p.

GARCÍA ARÁN, Mercedes. Esclavitud y tráfico de seres humanos. *Revista Peruana de Ciencias Penales*, Lima, n. 14, p. 101/124, 2004.

GARCÍA DE PAZ, Isabel Sánchez. Inmigración ilegal y tráfico de seres humanos para su explotación laboral o sexual. 2003. In: DIEGO DÍAZ-SANTOS, María Rosario; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. (Coord.). *El sistema penal frente a los retos de la nueva sociedad*. Madrid: Colex, 2003, p. 113/137.

_____. Concepto y perfil criminológico de la delincuencia transnacional organizada. *Revista Peruana de Ciencias Penales*, Lima, n. 17, p. 499/551, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. Reforma penal dos crimes sexuais (I). Disponível em: <http://www.uvb.com.br/main/posgraduacao/CienciasCriminais/AulasImpressas/CC_Aula_02_Complementar.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2009.

GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Impetus, 1 ed., 2008, 1532 p.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, 403 p.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. *A exploração sexual de meninos, meninas e adolescentes na América Latina e Caribe* (Relatório Final – Brasil), Brasília: CECRIA, IIN, Ministério da Justiça, UNICEF, CESE, 1999, 284 p.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual e comercial no Brasil – Realidades e Desafios, p.10. Disponível em: <<http://www.unb.br/ih/dss/gp/TR%C1FICO%20DE%20MULHERES%20-%20Realidade%20e%20Desafios.pdf>>. Acesso em 20. mar. 2009.

MAQUEDA ABRÉU, Una nueva forma de esclavitud : el tráfico sexual de personas. 2002. In: LAURENZO COPELLO, Patricia (coord.). *Inmigración y derecho penal: bases para un debate*. Valencia : Tirant lo Blanch, 2002, p. 255/271.

MARCÃO, Renato. *Lei 11.106/2005: Novas modificações ao Código Penal Brasileiro (III) – Do lenocínio e do tráfico de pessoas*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2856/Lei-11106-2005-Novas-modificacoes-ao-Codigo-Penal-Brasileiro-III-Do-lenocinio-e-do-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 17 abr. 2009.

Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça; COLARES, Marcos (Coord.). *I diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos*. São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília, Secretaria Nacional de Justiça, 2004, 42 p.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Tráfico de Pessoas – Política Nacional*. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ0A9BD4F5ITEMID8C73312B6BE34E639092746DC5CAB3F5PTBRNN.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2009.

_____. *Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2008, 22 p.

NEVES, João Ataíde das. Avançar no combate ao tráfico de seres humanos. *Sub Judice. Justiça e sociedade*, Coimbra, n. 16, p. 37/42, out./dez. 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8 ed., 2008, 1264 p.

NUNES, Lilian Rose Lemos Soares. Tráfico de seres humanos. *Revista do Curso de Direito*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 125/131, jun./dez. 2005.

OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*, Brasília: OIT, 2006, 80 p.

_____. *Aliança Global contra o trabalho forçado: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Brasília: OIT, 2005, 103 p.

OLIVEIRA, Marina P. P. Iniciativa global contra o tráfico de pessoas: uma briga pelas consciências. *Boletim IBCCRIM*, v.15, n.176, p. 13/14, jul./2007;

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil: evolução histórica*. São Paula: Revista dos Tribunais, 2 ed., 2001, 752 p.

POZUELO PÉREZ, Laura. Tráfico de personas y explotación sexual. 2006. In: CUERDA RIEZU, Antonio (Dir.). *La respuesta del derecho penal ante los nuevos retos*. Madrid: Dykinson, 2006, p. 451/474.

QUAGLIA, Giovanni. Tráfico de pessoas, um panorama histórico e mundial. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2 ed., 2008, p. 39/44.

RODRÍGUEZ GÓMEZ, Carmen. Tráfico, explotación y venta de menores. 2006. In: SANZ MULAS, Nieves (Coord.). *El desafío de la criminalidad organizada*. Granada: Editorial Comares, 2006, p. 132/212.

SAKAMOTO, Leonardo; PLASSAT, Xavier. Desafios para uma política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos para o trabalho forçado. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2 ed., 2008, p. 13/18.

SALGADO, Daniel de Resende. O bem jurídico tutelado pela criminalização do tráfico internacional de seres humanos, p. 3/4. Disponível em: <http://www.prsp.mpf.gov.br/cidadania/escravtraf/artigo%20tr_341fico%20de%20seres%20humanos%20_para%20publica_347_343o%20-%20nova%20co_205.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2009.

SÁNCHEZ LÁZARO, Fernando Guanarteme. El nuevo delito de tráfico ilegal de personas. 2002. In: LAURENZO COPELLO, Patricia (coord.). *Inmigración y derecho penal: bases para un debate*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002, p. 287/308.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA; UNODC; SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *O tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, jun./ 2005, 38 p.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Tráfico internacional de mulheres e de crianças. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 10, n. 112, p. 3/4, mar./2002.

SIMÕES, Euclides Dâmaso. Tráfico de pessoas: breve análise da situação em Portugal - notícia do novo protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional. *Revista do Ministério Público*, Portugal, v. 23, n. 91, p. 81/93, jul./set. 2002.

UNODC. *Global report on trafficking in persons*. 2001, 292 p. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/Global_Report_on_TIP.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2009.